



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO: 0001497-97.2024.5.14.0000
 CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
 ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
 SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADOS: THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH E OUTRO
 SUSCITADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA: FABRÍCIA LOPES GERÔNIMO DE ARAÚJO
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976 DO CPC, C/C ART. 182 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PARCELA QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. SINDICATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou-se a seguinte tese jurídica: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. QUEBRA DE CAIXA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. A PRESCRIÇÃO A SER PRONUNCIADA É TOTAL E QUINQUENAL, CONTANDO-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NA AÇÃO COLETIVA, OCASIÃO EM QUE SURGIU O DIREITO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL".

1. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO



ACRE, visando uniformizar a jurisprudência do TRT da 14^a Região quanto à prescrição aplicável aos casos de execução individual da verba (quebra de caixa) proveniente de sentença em ação coletiva, relacionada aos empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Sindicato busca a admissão do incidente, bem como a concessão de tutela provisória, determinando a suspensão do andamento dos processos listados na inicial e que o feito seja devidamente encaminhado ao Tribunal Pleno, a fim de decidir sobre a divergência apontada.

Em sequência, o Exmo. Presidente do TRT da 14^a Região determinou a oitiva de informações junto aos Presidentes da 1^a e 2^a Turmas do Tribunal sobre as alegadas divergências de entendimentos noticiadas no presente feito (Id. cf4e284).

Prestadas as devidas informações, o incidente foi recebido conforme despacho de Id. 740be68, com determinação para distribuição a um Relator no Tribunal Pleno, nos termos do art. 184 do Regimento Interno.

Em parecer anexado no Id. a3fde8b, o MPT opinou pela admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, que, dando prosseguimento, determinou a intimação da suscitada Caixa Econômica Federal para manifestação, além de comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) para fins de divulgação e publicidade.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se tempestivamente (Id. 24171e2), pelo reconhecimento da prescrição quinquenal total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.



O feito foi incluído em pauta de julgamento na sessão presencial realizada no dia 25 de junho de 2024 e foi admitido, conforme acórdão de Id. 2a398bd.

Sobrevieram embargos de declaração da CEF, tendo sido acolhidos, em parte, para corrigir erro material, nos seguintes termos (Id. a385534):

(...)

Nessa linha de raciocínio, e, considerando que embargos de declaração constituem-se em instrumento apto a ilidir os erros materiais, que maculam o decisório, conforme autoriza a lei de regência, que podem, inclusive serem corrigidos de ofício, dou parcial provimento aos embargos, sem atribuição de efeitos infringentes, para fins de corrigir a inexatidão material do texto, determinando, com fulcro no § 1º do artigo 897-A, da CLT, c/c art. 494, inciso I, do CPC, que, no acórdão atacado, no item 2.1, na fundamentação, onde se lê:

Por conseguinte, determino: a) a suspensão da tramitação de todos os processos de conhecimento, em tramitação, individuais ou coletivos, em 1º e 2º grau, na 14ª Região, que abordem o tema natureza da verba exequenda (quebra de caixa) se de trato sucessivo ou não, e possibilidade de aplicação da prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado, para ajuizamento das execuções individuais provenientes de ação coletiva; b) encaminhe-se cópia deste feito às varas do trabalho deste Regional e aos gabinetes dos Desembargadores desta Corte para conhecimento e providências, bem como, à ASCOM para ampla divulgação e c) remeta-se cópia desta decisão à Secretaria Judiciária de 2º Grau para cumprimento do comando inserto no art. 979 do CPC e art. 185, II e III, do RI.

Leia-se:

Por conseguinte, determino: a) a suspensão da tramitação de todos os processos de execução, em tramitação, individuais ou coletivos, em 1º e 2º grau, na 14ª Região, que abordem o tema natureza da verba exequenda (quebra de caixa) se de trato sucessivo ou não, e possibilidade de aplicação da prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado, para ajuizamento das execuções individuais provenientes de ação coletiva; b) encaminhe-se cópia deste feito às varas do trabalho deste Regional e aos gabinetes dos Desembargadores desta Corte para conhecimento e providências, bem como, à ASCOM para ampla divulgação e c) remeta-se cópia desta decisão à Secretaria Judiciária de 2º Grau para cumprimento do comando inserto no art. 979 do CPC e art. 185, II e III, do RI.



Provido, parcialmente, os embargos de declaração, para corrigir erro material no acórdão embargado, no sentido de fazer constar a determinação para a suspensão de "processos de execução", ao invés da suspensão de "processos de conhecimento", sem atribuição de efeitos infringentes.

(...)

Em seguida, o MPT se pronunciou no sentido de que deveria ser aplicada a prescrição quinquenal parcial, contada a partir do ajuizamento da ação de execução individual e não do trânsito em julgado da sentença coletiva. Assim, no julgamento da ação executiva nº 0000657-79.2023.5.14.0402, que foi ajuizada em 2 de outubro de 2023, o Ministério Público do Trabalho entende que estão prescritas as parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 2 de outubro de 2018 (Id. ec49afb).

O Sindicato, por sua vez, insiste na tese de que o pagamento da parcela "quebra de caixa" envolve lesão continuada aos empregados da Caixa Econômica Federal, renovada mês a mês, razão pela qual pede a reforma da sentença proferida na ação executiva nº 0000657-79.2023.5.14.0402, para reconhecer os períodos executados como imprescritíveis.

2. FUNDAMENTOS

Na hipótese, segundo o acórdão no Id. 2a398bd, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi admitido, ocasião em que se fixou o seguinte tema para balizamento da tese jurídica do IRDR a ser estabelecida nesta demanda:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NATUREZA DA VERBA EXEQUENDA (QUEBRA DE CAIXA), SE DE TRATO SUCESSIVO OU NÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROVENIENTES DE AÇÃO COLETIVA.

Segundo o art. 976 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), é cabível a instauração do incidente na ocorrência simultânea de dois requisitos: (1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



No âmbito deste Regional, o incidente foi regulamentado pelo art. 182 do Regimento Interno, que possui o seguinte teor:

Art. 182.

Caberá a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, aplicando-se ao incidente as normas dos arts. 976 a 986 do CPC e o preconizado em normatividade do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ter por objeto questão de direito material ou processual.

§ 2º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 3º Somente serão admissíveis para a comprovação da efetiva repetição de processos, causas que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida no incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo inadmissíveis para tanto as que tenha ocorrido revelia.

§ 4º A fim de se obedecer os requisitos da efetiva repetição de processos e controvérsia, não é suficiente para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas que a questão a ser dirimida tenha sido discutida apenas em primeira instância, sendo necessário que exista pelo menos uma causa pendente de julgamento no Tribunal sobre a questão".

(...)

Na ocorrência de tais requisitos, torna-se necessária a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que objetiva evitar divergência interpretativa de idêntica questão jurídica entre juízes de um mesmo Tribunal, a partir da uniformização de sua jurisprudência.

No caso, tanto os acórdãos paradigmáticos anexados quanto as informações apresentadas pelos Exmos. Desembargadores Presidentes das Turmas deste Regional indicam que há divergência de entendimento entre a 1^a e a 2^a Turmas quanto à prescrição aplicável aos casos de execução individual da



verba (quebra de caixa) proveniente de sentença coletiva (autos nº 0000915-33.2016.5.14.0403) relacionada aos empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Destaco que, a despeito da decisão proferida no processo nº 0000658-64.2023.5.14.0402, de relatoria do Des. Francisco José Pinheiro Cruz, é inequívoco que prevalece na 1ª Turma o entendimento de que a lesão sofrida pelos trabalhadores é continuada, ou seja, de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, restando prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Assim, a pretensão da executada de que a prescrição alcance o próprio fundo de direito viola a coisa julgada material.

Nesse sentido, cito os processos nº 0000641-28.2023.5.14.0402, de relatoria do Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, e nº 0000673-36.2023.5.14.0401, de relatoria da Juíza Convocada Andréa Alexandra Barreto Ferreira, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, em 29 de maio de 2024 e 12 de março de 2024, com as seguintes ementas:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE NA COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Na forma da Súmula n. 150 do STF "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como o prazo para o ajuizamento de ação civil pública é de 5 (cinco) anos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que o prazo para o ajuizamento da ação individual de cumprimento do título executivo coletivo formado em ação civil pública também é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda, sendo irrelevante, para tanto, a data da extinção do vínculo empregatício. Precedentes do TST e desta 1ª Turma. Porém, no caso concreto, a sentença exequenda já declarou que a lesão sofrida pelo Autor é continuada (de trato sucessivo, que se renova mês a mês), restando prescritas apenas as parcelas vencidas a mais de cinco anos, pelo que a pretensão da agravante de que a prescrição alcance o próprio fundo de direito viola a coisa julgada material. Ainda que o título executivo não tivesse declarado explicitamente a natureza continuada da lesão, o que se argumenta apenas em tese, tal declaração poderia ser efetuada pelo Juízo na fase de execução. Agravo provido para se afastar a prescrição total pronunciada em sentença;

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE NA COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Na forma da Súmula n. 150 do STF "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como o prazo para o ajuizamento de ação civil pública é de 5 (cinco) anos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que o prazo para o ajuizamento da ação individual de



cumprimento do título executivo coletivo formado em ação civil pública também é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda, sendo irrelevante, para tanto, a data da extinção do vínculo empregatício. Precedentes do TST e desta 1ª Turma. Porém, no caso concreto, a sentença exequenda já declarou que a lesão sofrida pelo Autor é continuada (de trato sucessivo, que se renova mês a mês), restando prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, pelo que a pretensão da agravante de que a prescrição alcance o próprio fundo de direito viola a coisa julgada material. Ainda que o título executivo não tivesse declarado explicitamente a natureza continuada da lesão, o que se argumenta apenas em tese, tal declaração poderia ser proferida pelo Juízo na fase de execução. Prejudicial de mérito rejeitada.

Por sua vez, a 2ª Turma pontua que não merece guarida a alegação acerca do trato sucessivo da parcela, sobretudo porque a jurisprudência dominante da mais alta Corte Trabalhista trilha no sentido de que a interrupção da prescrição dá-se na data do ajuizamento da ação coletiva e volta a fluir, como regra, na data do trânsito em julgado desta, observado o prazo de cinco anos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A título de exemplo, lanço mão dos seguintes arrestos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SINDICATO X CAIXA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO.
Considerando que a pretensão executiva da substituída processual iniciou a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva n.0000915-33.2016.5.14.0403, em 11-04-2018, e a presente ação de execução individual fundada no título executivo referido somente foi ajuizada em 26-09-2023, passados mais de cinco anos do prazo prescricional, há que se reconhecer a prescrição da pretensão de execução individual fundada em título executivo constituído em ação coletiva. (0000658-67.2023.5.14.0401, Relatora: Des. Socorro Guimarães, publicado em 29-4-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tratando-se de execução individual de sentença coletiva, a prescrição a ser pronunciada é a quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contando-se do trânsito em julgado da sentença condenatória na ação coletiva, ocasião em que surgiu o direito à pretensão deduzida na exordial. Precedentes do TST. (0000725-29.2023.5.14.0402, Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, publicado em 28-5-2024).



É importante registrar, por oportuno, que não há divergência entre as Turmas do TRT da 14ª Região quanto ao prazo de cinco anos para cumprimento de sentença originária de ação coletiva, o qual é contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

O caso em análise possui contornos diferentes, uma vez que o cerne da divergência diz respeito à natureza da verba exequenda (quebra de caixa), especificamente se esta é de trato sucessivo ou não, sujeitando-se à aplicação da prescrição quinquenal para o ajuizamento das execuções individuais provenientes da ação coletiva nº 0000915-33.2016.5.14.0403.

É importante consignar que não há notícia de recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já afetado para a definição de tese sobre a mesma questão jurídica objeto do presente incidente (art. 976, § 4º, CPC).

Dentro desse contexto, o art. 978, parágrafo único, do CPC, prevê que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso (Leading Case) nos autos do AP nº 0000657-79.2023.5.14.0402, de relatoria do Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, o que passo a fazer em sequência.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do referido agravo de petição e da respectiva contraminuta.

No tocante ao mérito, insurge-se o agravante contra a decisão de origem, sob o argumento de que o pagamento da parcela "quebra de caixa" envolve lesão continuada aos empregados da Caixa Econômica Federal, renovada mês a mês, decorrente de ato omissivo do empregador.

Assevera que reconhecer a pretensão executória como prescrita é premiar a omissão e lesão permanente da CEF aos trabalhadores, bem como retirar o direito da substituída de lutar por seus direitos, já que uma ação estaria prescrita e a outra decidida por coisa julgada.



Invoca outra Ação Civil Pública (ACP) ajuizada sob o nº 0000631-15.2022.5.14.0403, na qual postulou o direito de quebra de caixa aos empregados que exercem a função de caixa minuto, a qual foi extinta, sem apreciação do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada.

O cumprimento de sentença tem como objetivo a execução do título executivo oriundo da ação civil pública nº 0000915-33.2016.5.14.0403, em que foi reconhecido o direito à parcela quebra de caixa, cujo valor a ser pago deverá observar a evolução/atualização da verba ao longo do tempo, bem como os reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS, este último através de depósito na conta vinculada de cada substituído, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11 de abril de 2018.

O ajuizamento do feito em análise deu-se em 2 de outubro de 2023.

Em sentença, o juiz "a quo" considerou prescrita a pretensão, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

No presente caso, a sentença proferida na ação coletiva n. 000915-33.2016.5.14.0403 transitou em julgado em 11/04/2018, conforme registro constante no PJe. A partir daí nasceu a pretensão executiva da substituída processual, que detinha o prazo de cinco anos para exercê-la.

Contudo, a presente ação de execução individual fundada no título executivo acima referido somente foi ajuizada em 02/10/2023, portanto, quando já decorrido o prazo de cinco anos.

Ademais, não é relevante para o caso o fato de a obrigação ser ou não de trato sucessivo, fato que seria relevante para o ajuizamento de ação trabalhista individual ordinária, desde a fase de conhecimento. Porém, na hipótese, a pretensão em relevo é para o exercício da pretensão de executar fundada em título executivo constituído em ação coletiva, ou seja, para obter os efeitos da coisa julgada do processo coletivo na esfera individual.

Portanto, não há se confundir o prazo prescricional no caso de obrigações de trato sucessivo para fins de ajuizamento de ação trabalhista com o prazo prescricional para propor a execução de título derivado de ato judicial transitado em julgado em processo coletivo.



Por todo o exposto, reconheço, neste caso, a prescrição da pretensão de execução individual fundada em título executivo constituído em ação coletiva.

(...)

Na hipótese vertente, não merece guarida a alegação acerca do trato sucessivo da parcela, sobretudo porque a decisão "a quo" está em conformidade com a jurisprudência dominante da mais alta Corte Trabalhista, no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre na data do ajuizamento da ação coletiva e volta a fluir, como regra, na data do trânsito em julgado desta, observado o prazo de cinco anos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, conforme revelam os seguintes precedentes:

(...) II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL 1 - Trata-se de controvérsia a respeito do prazo prescricional aplicável na execução individual de decisão proferida em ação coletiva transitada em julgado, na qual foram deferidas diferenças salariais pela integração da parcela PL-DL 1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria. 2 - O TRT reformou a sentença e declarou a prescrição bienal da pretensão executiva em razão de a ação coletiva ter transitado em julgado em 19/4/2017, e a execução individual ter sido ajuizada em 11/5/2020. Entendeu aquela Corte que "o prazo para ajuizamento da demanda individual é de 02 anos do trânsito em julgado da Ação Coletiva e não da intimação para apresentação de execução individualizada". 3 - Entretanto, nos termos da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" que, no caso, é a ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual, na qual foi reconhecido o direito que se pretende executar. Nesse sentido também é o entendimento do STJ, conforme tese firmada no julgamento do tema repetitivo 877 daquela Corte, pela Primeira Seção, segundo a qual "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90". Por sua vez, de acordo com a Súmula nº 327 do TST, "a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação". 5 - Desse modo, o prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual foram deferidas diferenças salariais pela integração da parcela PL-DL 1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria, é de cinco anos, contado a partir da data do trânsito em julgado da ação coletiva. Julgados desta Corte. 6 - Nesse contexto, ainda que no presente caso não se pudesse considerar a data do trânsito em julgado da ação coletiva (19/4/2017) como marco



inicial para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista a posterior intimação da parte para apresentação de execução individualizada (21/6/2018), tem-se que, independente do marco prescricional adotado, não ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva individual, pois ajuizada a presente ação em 11/5/2020, ou seja, antes de transcorridos cinco anos tanto do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva como da decisão que determinou a apresentação de execução individualizada. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RRAg: 0100385-86.2020.5.01.0038, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento: 28-2-2024, 6ª Turma, data de publicação: 1º-3-2024, sublinhei);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PREScriÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional consignou expressamente que," no caso dos autos, o contrato de trabalho ainda está em vigor, de tal forma que aplica-se a prescrição quinquenal, contada da data do trânsito em julgado da sentença coletiva ". Assim, asseverou que," tendo a sentença coletiva transitado em 2011, deveria o reclamante ajuizar a execução individual até 2016. No entanto, o ajuizamento da presente ocorreu apenas em 2019 ". 2. Verifica-se, na hipótese, que a presente ação de execução individual foi ajuizada quando transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal e deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial . Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR-711-03.2019.5.17.0014, 1ª Turma, Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16-6-2023, realcei);

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREScriÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada provável violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREScriÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO QUINQUENAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva submete-se ao lapso quinquenal, e não bienal, devendo ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial. 2. No caso dos autos, tendo o acórdão do Tribunal Regional consignado



que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu em 19/04/2017 e a demanda foi ajuizada 03/10/2019, é imperativo reconhecer que o prazo quinquenal aplicável não foi ultrapassado, inexistindo prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1011016020195010067, Relatora: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, data de julgamento: 3-8-2022, 8ª Turma, data de publicação: 9-8-2022, grifei).

Nesse panorama, extraio dos autos que a Ação Civil Pública transitou em julgado em 11 de abril de 2018. Houve suspensão do prazo prescricional por 140 dias, decorrente da Lei nº 14.010/2020 (COVID), de forma que ocorreu impedimento ou suspensão da prescrição no interregno de 12 de junho a 30 de outubro de 2020, por força de expressa disposição legal, tendo o agravante até o mês de agosto de 2023 para ingressar com a ação de cumprimento; todavia, o fez somente no dia 2 de outubro de 2023, quando já estava esgotado o prazo prescricional.

Por pertinente, destaco que carece de fundamento a menção à ACP nº 0000631-15.2022.5.14.0403, porque além de não ser objeto da presente execução, houve o reconhecimento de coisa julgada entre esta e a anterior ação civil pública ajuizada (Processo nº 0000915-33.2016.5.14.0403), inexistindo razões para a alegada interrupção da prescrição.

Assim, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão de primeiro grau, que declarou a prescrição da pretensão.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, admitido o IRDR, porque preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), no mérito, voto pela fixação da seguinte tese jurídica: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. QUEBRA DE CAIXA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. A PREScriÇÃO A SER PRONUNCIADA É A TOTAL E QUINQUENAL, CONTANDO-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NA AÇÃO COLETIVA, OCASIÃO EM QUE SURGIU O DIREITO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. Assim, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC, que prevê que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso



(Leading Case) nos autos do AP nº 0000657-79.2023.5.14.0402, de relatoria do Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, decidiu-se conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que declarou a prescrição da pretensão.

4. DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos Desembargadores Maria Cesarineide de Sousa Lima e Francisco José Pinheiro Cruz fixar a seguinte tese jurídica "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. QUEBRA DE CAIXA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. A PREScriÇÃO A SER PRONUNCIADA É TOTAL E QUINQUENAL, CONTANDO-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NA AÇÃO COLETIVA, OCASIÃO EM QUE SURGIU O DIREITO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. Assim, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC, que prevê que o órgão Colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso (Leading Case), nos autos do AP n. 0000657-79.2023.5.14.0402, de relatoria do Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, decidiu-se conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão em primeiro grau, que declarou a prescrição da pretensão, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento presencial realizada no dia 30 de julho de 2024.

Porto Velho, 30 de julho de 2024.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
DESEMBARGADOR-RELATOR

CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO



Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO - 30/07/2024 13:26:47 - b939560
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071610233823200000012212674>
Número do processo: 0001497-97.2024.5.14.0000
Número do documento: 24071610233823200000012212674
ID. b939560 - Pág. 13